



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 714006/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE JIMENEZ ORMIANIN, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA
ADVOGADO
PROCURADOR: NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3954/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12563/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

¹ **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 11/05/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/08/2021. (peça 7, fl. 6)
- b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. (peça 7, fl. 6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3348/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 22-23, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16205/24-CAGE (peça 24) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 24, fl. 6).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1142/24-5PC (peça 27), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, paralelamente à publicação do chamado no diário oficial dos municípios (anexo 1), a FASP, como regra geral, realiza ligações ou encaminha e-mail para o (a) candidato (a) aprovado (a) para que ele tenha ciência do chamado. Não foi diferente com o chamado dos (as) aprovados (as) no Concurso Público n. 01/2021, analisado pela CAGE, de forma que não há nenhuma irregularidade. Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, solicitamos a anotação da regularização do registro.” (peça 23 fls. 2).

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Município, informando que realizam meios alternativos de convocação, tais como e-mail, não houve a comprovação material desses meios nos autos. (peça 24, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”².

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

² **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”⁴;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁴ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;